

Fernanda Rocha David

COORDENAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Repensando a universalidade do
juízo da recuperação pela
cooperação judiciária nacional

Prefácio: Antonio do Passo Cabral

2.^a edição

Revista e atualizada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

REPENSANDO A UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A PARTIR DO SISTEMA NACIONAL DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA: A FORMAÇÃO DE ESTRUTURAS COMBINATÓRIAS DE COMPETÊNCIAS

3.1. A UNIVERSALIDADE DO JUÍZO RECUPERACIONAL INFORMADA PELA VISÃO COOPERATIVA DE PROCESSO: MAIS ARTICULAÇÃO E DIÁLOGO, MENOS CONDICIONAMENTO E IMPOSIÇÃO

Na primeira parte deste livro, vimos que a LREF procurou estabelecer, na recuperação judicial, um ambiente cooperativo e deliberativo, em que os credores e demais interessados podem decidir pela aprovação do plano de recuperação judicial com a consequente reestruturação do passivo, mediante a adoção dos mais diversos meios recuperatórios, ou pela decretação da falência do devedor.

Nesse ponto, é importante rememorar a natureza do concurso que se forma na recuperação judicial, que não apresenta o mesmo viés liquidatório que justifica a sua instauração na falência. Na recuperação judicial, os credores concursais são reunidos compulsoriamente perante um único juízo para que se alcance uma confluência de interesses suficiente para fins de aprovação do plano e para que o juízo recuperacional tenha melhor controle sobre o patrimônio social do devedor, que passa a responder pela viabilidade da própria reestruturação¹.

1. Consoante expusemos no tópico 1.3 do presente livro, aos credores não é facultado decidir sobre a submissão de seus créditos aos efeitos do plano, consoante extrai-se do art. 49, *caput*, da LREF.

Não há dúvidas de que somente os créditos concursais se submetem ao processo de renegociação e novação de obrigações, passando a serem exigíveis do devedor exclusivamente nos termos do plano aprovado. Por outro lado, é igualmente inconteste que a recuperação judicial produz efeitos para além dos créditos a ela submetidos, seja em razão da competência do juízo da recuperação judicial para proteger o patrimônio do devedor – inclusive, contra investidas de credores extraconcursais –, seja ainda porque, no plano do direito material, o estado de crise pode guardar identidade com o objeto de outras relações jurídicas do devedor, influenciando as soluções jurídicas aplicáveis. É por essas razões que se torna possível defender a existência de outra espécie de concurso na recuperação judicial, de natureza cooperativa, que se forma em razão da necessidade de sopesamento dos múltiplos interesses envolvidos².

Nesse cenário, considerando-se a natureza cooperativa do concurso que se forma na recuperação judicial e os efeitos que seu deferimento produzem no plano material para além dos créditos concursais, é equivocado excluir dos efeitos do concurso cooperativo os sujeitos que possuem outras relações jurídicas com o devedor, eventualmente judicializadas perante outros órgãos.

Todos os sujeitos que se relacionam com o devedor são afetados pelo estado de crise, submetidos ou não aos efeitos do plano, convergentes ou divergentes em seus interesses, razão pela qual devem cooperar para a obtenção de um resultado comum: o sucesso da recuperação judicial, salvo se concluírem ser mais vantajoso o decreto de quebra. O concurso cooperativo estende-se, portanto, para além dos credores concursais, abrangendo todos aqueles que se relacionam, em alguma medida, com o devedor e que, conseqüentemente, seriam (em tese) impactados de forma negativa pela decretação da falência.

Ainda que de forma dissociada do viés liquidatório e do típico concurso característicos da falência³, reconhece-se que o juízo da recuperação judicial é dotado de uma universalidade peculiar, indispensável ao tratamento adequado de questões afetas ao devedor e ao estado de crise.

2. As conclusões estão no tópico 1.8 deste livro.

3. Conforme expusemos no tópico 1.4.3 do presente livro, ainda que a indivisibilidade do juízo falimentar comporte exceções, ele se torna o único competente “para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo”, consoante prevê o art. 76 da LREF. Com efeito, considerando que o patrimônio do devedor não é suficiente para a satisfação de todas as pretensões dos credores, a indivisibilidade na falência tem como função garantir que elas sejam apreciadas e julgadas em igualdade de condições, observadas as peculiaridades da situação de insolvência do devedor e garantindo-se, com isso, a isonomia.

Nada obstante, não se pode ignorar que a recuperação judicial é processada ao tempo em que outros juízos exercem, simultaneamente, suas competências para decidir sobre questões que, eventualmente, podem impactar o sucesso da recuperação judicial. Para que fique claro, o juízo da recuperação judicial é divisível, diferenciando-se nesse ponto da falência, como tem de ser, uma vez que a recuperação judicial é transitória e o concurso típico é mais restrito.

De modo algum a divisibilidade do juízo recuperacional deve ser um óbice à atribuição dessa outra espécie de universalidade, na medida em que a teorização da universalidade na recuperação é de todo essencial ao reconhecimento da competência do juízo recuperacional nas situações em que for evidente a influência do estado de crise na solução jurídica aplicável à questão controversa, possibilitando a consecução dos objetivos do concurso cooperativo em toda a sua extensão.

Ainda que a divisibilidade não seja um óbice à universalização, é preciso pensar, cuidadosamente, na sua forma de implementação, sob pena de admitir-se que juízos de mesmo nível hierárquico tenham o seu atuar condicionado ao que restar decidido pelo juízo da recuperação judicial. Além da fragilidade dogmática, imposições dessa ordem não têm se revelado o melhor caminho, o que é facilmente perceptível a partir da quantidade de conflitos que continuam chegando ao STJ, fruto de uma atuação descoordenada dos órgãos julgadores envolvidos na gestão de bens e interesses do devedor.

Note-se, contudo, que a atual sistemática processual pode mudar esse paradigma, permitindo uma virada de chave no modo de reconhecimento e implementação da universalidade na recuperação judicial.

Consoante vimos no capítulo anterior ao tratarmos do modelo cooperativo de processo, espera-se não apenas que as partes cooperem com o juiz, como também que o juiz coopere com outros órgãos jurisdicionais se constatado que o exercício coordenado de competências é capaz ou essencial à otimização da prestação jurisdicional.

Desse modo, se há mais de um juízo competente para tratar de questões envolvendo o devedor, a universalidade do juízo da recuperação judicial deve ser pensada sob um prisma combinatório, compatível com a divisibilidade, que é característica desse órgão julgador, mas que deve ser informada pela visão cooperativa de processo.

Não é exagero afirmar, portanto, que o diálogo franco e recíproco entre esses juízos é o arremate que falta à implementação eficiente de uma universalidade para a recuperação judicial, de modo a garantir o tratamento adequado e coordenado das questões e a evitar a prática de atos processuais

desnecessários (no que se inserem os conflitos que poderiam ser evitados⁴) e prejuízos concretos à consecução dos objetivos do processo recuperacional.

Dito de forma simples, uma vez constatado casuisticamente que a fragmentação da cognição judicial pode ser prejudicial ao processo de soerguimento, os efeitos deletérios da divisibilidade podem e devem ser mitigados mediante o exercício dialogado das competências, a partir do qual se decidirá se e em qual medida é o caso de estender-se, episodicamente, a competência do juízo recuperacional para além das questões concursais propriamente ditas, garantindo-se que a visão naturalmente parcial do juízo individual seja complementada pela visão universal do juízo recuperacional.

3.2. A FORMAÇÃO DE ESTRUTURAS COMBINATÓRIAS DE COMPETÊNCIA MEDIANTE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

3.2.1. A positivação de um dever específico de cooperação no contexto recuperacional: a inclusão dos §§ 7º-A e 7º-B no art. 6º da LREF

Antes de tratar da inclusão dos §§ 7º-A e 7º-B no art. 6º da LREF⁵ e da sua relevância para o tema objeto do presente livro, são necessárias breves considerações sobre a divergência jurisprudencial que pairava sobre a definição da competência para análise e controle de atos constritivos praticados por juízos fiscais contra bens do devedor.

Paralelamente à recuperação judicial, as execuções fiscais prosseguem em razão do que dispõe o art. 187 do CTN⁶, de modo que, ao menos até a reforma operada pela Lei nº. 14.112/2020⁷, eram bastante comuns os conflitos

4. CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). *Cooperação judiciária nacional*. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 621.

5. "Art. 6º. [...]"

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."

6. Nesta obra, não se pretende adentrar nos debates envolvendo os privilégios conferidos aos créditos fiscais no contexto recuperacional.

7. Vemos, adiante, que há uma tendência de redução do número de conflitos após a reforma, tendo em vista que o STJ passou a condicionar o seu conhecimento à demonstração de que o juízo fiscal se opôs à deliberação do juízo recuperacional acerca da essencialidade do bem.

envolvendo a prática de atos constritivos contra o patrimônio do devedor para satisfação de créditos fiscais.

A questão ganha contornos complexos, primeiramente, porque o legislador não se preocupou em dispor sobre o cabimento ou não de atos constritivos com vistas à satisfação desses créditos, já que, nos termos dos arts. 57 e 58 da LREF, a concessão da recuperação judicial depende, em tese, da prova da regularização tributária da empresa, mediante a apresentação da certidão negativa de débitos (CND) ou da certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN), conforme arts. 151, 205, 206 do CTN. Tal regra se fez necessária de modo a assegurar o interesse do fisco, já que, em grande parte dos casos, as empresas em crise econômico-financeira têm débitos fiscais⁸.

Assim, considerando-se que o processo de recuperação judicial tem como finalidade viabilizar a preservação da empresa e a sua função social, o art. 47 da LREF, se aplicado o princípio da proporcionalidade, sobrepor-se-ia ao art. 57, que trata da obrigação de regularidade fiscal⁹. Apesar do advento do parcelamento especial nos termos do art. 10-A da Lei nº. 10.522/2002, incluído pela Lei nº. 13.304/2014, o STJ vinha mantendo o entendimento pela competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre a relativização da exigência do art. 57¹⁰, que seria admissível ao argumento de que não haveria um parcelamento de dívidas tributárias adequado para as empresas em recuperação judicial.

No entanto, após a entrada em vigor da Lei nº. 14.112/2020, que aumentou para 10 (dez) anos o prazo de parcelamento dos débitos tributários das empresas em recuperação judicial, conforme passou a prever o art. 10-A, inciso V, da Lei nº. 10.522/2002, o STJ passou a considerar válida a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial, conforme exige o art. 57 da LREF. Em caso de não cumprimento dessa exigência, o processo recuperacional deve ser suspenso, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência¹¹. Importante mencionar que, ainda segundo o

-
8. Sobre o tema, sugere-se conferir: MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Exigência de regularidade fiscal para a concessão de recuperação judicial e conflitos de competência: afetação no REsp 1.712.484/SP e no REsp 1.757.145/RJ. In: DIDIER JR., Fredie; CUEVA, Ricardo Vilas Bôas. *Processo civil empresarial e o Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p. 87-104.
 9. Nesse sentido, consultar: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). REsp 1.187.404/MT. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 19 de junho de 2013. *Diário de Justiça Eletrônico*: 21 de agosto de 2013.
 10. Nesse sentido, consultar: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). AgInt no AREsp n. 1.871.079/PR. Relator: Min. Raul Araújo, 9 de maio de 2022. *Diário de Justiça Eletrônico*: 10 de junho de 2022.
 11. Nesse sentido, consultar: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). REsp n. 2.082.781/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 28 de novembro de 2023. *Diário de Justiça Eletrônico*: 06 de dezembro de 2023.

STJ), o novo entendimento não se aplica às decisões homologatórias do plano anteriores à vigência da Lei nº. 14.112/2020, por força do princípio *tempus regit actum*, previsto no art. 5º, XXXVI, da CRFB e no art. 6º da LINDB¹².

Até a vigência da Lei nº. 14.112/2020, a Segunda Seção e a Primeira Seção do STJ¹³ possuíam entendimentos diferentes sobre o cabimento de atos constritivos contra o patrimônio do devedor, especificamente para a satisfação de créditos fiscais.

Conforme explorado linhas acima, a Segunda Seção entendia que, embora a execução fiscal não se suspendesse com o deferimento da recuperação judicial, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social do devedor submetiam-se ao crivo do juízo da recuperação judicial, em consonância com o princípio da preservação da empresa.

A Primeira Seção, por outro lado, adotava o entendimento de que a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, permitindo-se a realização de atos constritivos, sobretudo quando evidenciada a inércia do devedor em adotar as medidas necessárias à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, como o parcelamento especial disciplinado pelo art. 10-A da Lei nº. 10.522/2002, incluído pela Lei nº. 13.043/2014¹⁴.

Com a reforma operada na LREF pela Lei nº 14.112/2020, a controvérsia foi sanada para consagrar a interpretação jurisprudencial da Segunda Seção, na medida em que os §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º atribuem ao juízo recuperacional a competência para decidir sobre a manutenção de atos constritivos ordenados por outros juízos que recaem sobre bens de capital essenciais à manutenção da empresa¹⁵.

12. Nesse sentido, consultar: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). REsp n. 1.955.325/PE. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 12 de março de 2024. *Diário de Justiça Eletrônico*: 22 de abril de 2024.

13. Nos autos do CC 120.432/SP, a Corte Especial do STJ decidiu que compete à Segunda Seção o julgamento de conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal. Enquanto a matéria chega à cognição da Segunda Seção por meio de conflitos de competência positivos envolvendo o juízo da recuperação judicial e o juízo da execução fiscal, a Primeira Seção detém competência para julgamento dos recursos especiais em matéria de direito público, em face de acórdãos que tenham decidido sobre a manutenção ou revogação de atos de bloqueio contra o devedor em recuperação judicial. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). AgRg no CC 120.432/SP. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 14 de dezembro de 2016. *Diário de Justiça Eletrônico*: 19 de dezembro de 2016).

14. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). REsp 1.673.421/RS. Relator: Min. Herman Benjamin, 17 de outubro de 2017. *Diário de Justiça Eletrônico*: 23 de outubro de 2017.

15. Convém mencionar que, antes da reforma legislativa e considerando-se a pendência de diversos recursos especiais tratando do prosseguimento de execuções fiscais por dívidas tributárias e não tributárias, o STJ, de ofício, afetou alguns desses recursos ao rito dos recursos especiais repetitivos, submetendo a seguinte questão central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" (Tema 987 do STJ). Com a alteração legislativa, os recursos foram destacados de ofício pelo relator em duas decisões: (i) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). ProAffR no REsp n. 1.694.261/SP. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 20 de fevereiro de 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*: 27 de

Enquanto o § 7º-B se refere às execuções fiscais, o § 7º-A refere-se aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF, ou seja, às ações do credor fiduciante e às demais previstas no § 3º, bem como às restituições por adiantamento sobre contrato de câmbio. Embora apresentem redações similares, cabe notar que o legislador tratou de forma diversa os créditos fiscais dos demais créditos extraconcursais, referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF.

A *suspensão* de que trata o § 7º-A do art. 6º somente seria possível durante o *stay period*, enquanto a *substituição* referida no § 7º-B encontraria lugar durante todo o processo de recuperação judicial. Como o § 7º-B aparentemente não autorizaria a suspensão do ato praticado pelo juízo da execução fiscal durante o *stay period*, devendo o juízo da recuperação judicial, se for o caso, decidir pela substituição por outro bem, parece-nos que o legislador buscou garantir um privilégio adicional ao crédito fazendário, o que é questionável¹⁶.

Sem prejuízo de voltarmos mais à frente nesse ponto, por ora, é certo afirmar que a reforma legislativa – precisamente a inclusão do § 7º-B – conciliou a divergência que pairava entre as Seções do STJ, na medida em que permite a prática do ato constitutivo (o que, necessariamente, pressupõe a inexistência de aderência do devedor aos programas de parcelamento) sem se descurar da competência do juízo da recuperação judicial para controlar a sua prática, à luz da necessidade de viabilizar a manutenção da empresa e o cumprimento do plano¹⁷.

A questão é que, mais do que conciliar a divergência jurisprudencial, os referidos §§ 7º-A e 7º-B preveem que o controle a ser exercido pelo juízo

fevereiro de 2018 e (ii) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). ProAfr no REsp n. 1.757.145/RJ. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 13 de março de 2019. *Diário de Justiça Eletrônico*: 10 de maio de 2019.

16. CAVALLI, Cassio. *Levando as preferências creditórias a sério*: a suspensão das execuções fiscais contra empresa em recuperação judicial e a jurisprudência das Cortes Superiores. *Cássio Cavalli Advogados*, [S.l.], 28 de setembro de 2022.
17. Manoel Justino Bezerra Filho apresenta uma visão mais pessimista sobre a inovação legislativa, porque, em seu entendimento, todo bem é essencial à atividade empresarial, o que tornaria difícil implementar a substituição: “Retornando especificamente ao § 7º-B ora em exame, o dispositivo prevê que não se suspende a execução, mas se a penhora recair sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, no caso de recuperação, pode o juiz da recuperação determinar que a constrição recaia sobre outros tipos de bens. Para quem acompanha o processo de recuperação no dia a dia e as execuções que o fisco movimentam com extrema lentidão, parece difícil implementar essa determinação, principalmente ante o princípio de que todo bem é essencial para a atividade empresarial, até prova em contrário, prova a cargo do exequente. Enfim, sob o aspecto do fisco, como várias vezes será examinado neste livro, parece que ainda não foi encontrado o caminho correto a ser seguido na recuperação judicial; na falência, o caminho se simplifica, pois não se pensa em manutenção da sociedade empresarial, que é dissolvida com o decreto de falência”. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência – Lei 11.101/2005*: comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 105).

da recuperação judicial, ora para suspender os atos de bloqueio, ora para substituir os bens penhorados, será implementado por ato de cooperação judiciária, na forma do art. 69 do CPC.

Ilustrativamente, a deliberação pode ser iniciada por meio de um pedido de auxílio direto, nos termos do art. 69, I, do CPC, culminado, se preciso, na celebração de um ato concertado, na forma do art. 69, § 2º, IV e § 3º, do CPC. Por meio dele, os juízos podem convencionar o procedimento e as condições para que o ato constitutivo seja realizado, substituindo o bem bloqueado ou determinando a sua suspensão por prazo determinado.

A despeito da inexistência de referência expressa no texto normativo até a reforma operada pela Lei nº. 14.112/2020, demonstramos, ao longo deste livro, que o juízo da recuperação judicial possui poderes implícitos de gestão do patrimônio social do devedor.

Isso porque o deferimento do processamento subtrai tanto do devedor quanto de seus credores (inclusive daqueles não submetidos ao concurso, ao menos, durante o *stay period*) a possibilidade de disposição e oneração dos ativos, de modo que passam a responder na integralidade pelo sucesso do soerguimento e pelo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Embora os §§ 7º-A e 7º-B tenham positivado um dever específico de cooperação para fins de exercício das competências de cada um dos juízos, em nosso entendimento, não há, propriamente, uma inovação normativa especificamente no que concerne ao reconhecimento da competência do juízo da recuperação judicial para suspender atos de bloqueio ou substituir o bem penhorado, ainda que esse reconhecimento seja de todo relevante para conciliar a divergência jurisprudencial.

A nosso sentir, o que parece ainda mais significativo na alteração legislativa é que os §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da LREF atribuem a diferentes juízos competências jurisdicionais em um mesmo processo sobre diferentes questões, cujo exercício será implementado por cooperação judiciária nacional.

Por certo, a decisão envolvendo a penhora de um ativo não necessariamente se limita à análise sobre sua penhorabilidade à luz da essencialidade do bem na recuperação judicial. Há outras questões que, eventualmente, deverão ser enfrentadas quando da análise do pedido de bloqueio para a satisfação do crédito extraconcursal, a exemplo de alegação de excesso de bloqueio ou mesmo de impenhorabilidade por outras razões¹⁸. Ainda que

18. O fenômeno também foi percebido por Daniela Bomfim, Guilherme Lamego e Gustavo Lamego: "Poderão ser submetidas à cognição judicial questões diversas sobre o objeto do ato de constrição, como questões sobre a ordem de preferência ou a penhorabilidade do bem. Mesmo quanto à penhorabilidade do bem, a questão a ser conhecida não necessariamente se tratará sobre a sua essencialidade para o plano. É possível que se trate de requisitos ferais ou negociais sobre a penho-

o juízo da recuperação judicial seja o mais adequado para decidir sobre a essencialidade do bem, isso não o torna mais adequado para decidir sobre outras questões.

O que fez o legislador de 2020, portanto, foi atribuir ao juízo da recuperação judicial a competência para decidir especificamente sobre uma questão (a essencialidade do bem penhorado), confirmando o poder de proteção do patrimônio social do devedor. Por conseguinte, os §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da LREF são exemplos legislativos da atribuição de competência *ad actum* a partir da análise da melhor cognição para a decisão de cada uma das questões envolvendo o ato construtivo.

Para que sejam observados os limites do exercício da competência para a prática de cada ato decisório, os §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da LREF estipularam um dever específico de cooperação, culminado em uma decisão coordenada acerca da (im)penhorabilidade do bem.

O ato decisório sobre o bloqueio passa a estar repartido, cabendo a cada um dos juízos decidir sobre a questão que lhe cabe¹⁹. Enquanto o juízo da recuperação judicial é o competente para decidir sobre a essencialidade do bem, o juízo da execução do crédito fiscal ou do crédito extraconcursal é o competente para decidir sobre as demais questões envolvendo a prática do ato decisório²⁰.

Embora sejam atos decisórios distintos, considerando-se que há questões distintas a serem decididas, o legislador impôs que sejam atos decisórios coordenados, até porque se referem a um mesmo processo, precisamente, ao mesmo requerimento da parte. Como o pedido e a prestação jurisdicional

abilidade. Ou seja, o pedido a ser apreciado poderá abranger questões múltiplas, incluindo, mas não se limitando, à questão sobre a essencialidade do bem a ser construído". (BOMFIM, Daniela Santos; LAMÊGO, Guilherme Cavalcanti; LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. Execução de créditos extraconcursais em face de devedores em recuperação: impacto da Lei nº 14.112/2020 nos entendimentos firmados no CC 114.987/SP e no RESp 1.512.118/SP. In: DIDIER JR., Fredie; CUEVA, Ricardo Vilas Bôas. *Processo civil empresarial e o Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021. p. 122).

19. Para Juliana Melazzi e Fernanda Vogt, a decisão sobre a essencialidade seria conjunta: "Dessa forma, o diálogo promovido pela cooperação evitaria os conflitos de competência que são instaurados em razão de divergências entre os juízos de recuperação judicial e falência e juízos de execuções civis e fiscais, o que obstaria contínuas interrupções ao andamento dos processos. Por meio da cooperação, os juízes podem, conjuntamente, decidir se determinado bem é essencial à manutenção da atividade de uma recuperanda e se é possível a penhora no juízo de uma execução, p. ex. Não apenas não há hierarquia entre juízes de primeira instância, pelo que a decisão de um não deve se sobrepor a do outro – tanto que são instaurados conflitos de competência julgados por órgão superior para sanar eventuais divergências –, como também uma decisão conjunta dos juízes envolvidos, após a oitiva das partes e do administrador judicial, pode assegurar a maior concordância das partes, evitando a interposição de recursos". (ANDRADE, Juliana Melazzi; VOGT, Fernanda Costa. Cooperação judiciária nacional nos processos de execução. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controversos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 2, p. 187).

20. *Ibid.*, p. 123.

são únicos, a decisão deve ser conjunta, ainda que observados os limites da competência por questão a ser decidida.

Como os recursos especiais chegavam ao STJ sem que houvesse interação prévia entre os órgãos julgadores, a Primeira Seção determinou a devolução dos autos aos respectivos juízos das execuções fiscais para que adotassem as providências cabíveis, isto é, para que cooperassem com o juízo da recuperação judicial acerca da medida constritiva praticada²¹.

Após a reforma legislativa, a Segunda Seção do STJ, por sua vez, entendeu que “a caracterização de conflito de competência [...] pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato construtivo”²², o que deve ser implementado mediante cooperação judiciária²³.

Com base no novo entendimento, a Segunda Seção do STJ passou a condicionar o conhecimento dos conflitos de competência entre o juízo da recuperação judicial e o juízo da execução fiscal à ocorrência de três eventos: (i) efetiva determinação de ato construtivo pelo juízo da execução contra o patrimônio do devedor; (ii) prolação de decisão do juízo da recuperação judicial exercendo o respectivo exame de controle (manutenção e/ou substituição) sobre o ato construtivo exarado pelo juízo da execução, valendo-se do uso da cooperação nos moldes do art. 69 do CPC; e (iii) deliberação do juízo da execução fiscal opondo-se, concretamente, à deliberação do juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial²⁴.

-
21. Conforme decisão de desafetação dos recursos especiais do Tema 987: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). REsp n. 1.694.261/SP. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 26 de junho de 2021. *Diário de Justiça Eletrônico*: 28 de junho de 2021.
 22. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). CC 181.190/AC. Relator: Marco Aurélio Bellizze, 30 de novembro de 2021. *Diário de Justiça Eletrônico*: 7 de dezembro de 2021.
 23. Na mesma linha é o Enunciado nº 713 do FPPC: “(art. 69; art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/2005) Nos casos do art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, a instauração de conflito de competência entre o juízo da execução e o da recuperação depende da frustração da tentativa de cooperação judiciária”.
 24. Nesse sentido, consultar: (i) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). AgInt no CC n. 175.426/ES. Relator: Min. Marco Buzzi, 31 de maio de 2022. *Diário de Justiça Eletrônico*: 6 de junho de 2022; (ii) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). AgInt nos EDcl no CC n. 184.308/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 4 de outubro de 2022. *Diário de Justiça Eletrônico*: 10 de outubro de 2022; (iii) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). AgInt no CC n. 185.568/SC. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 28 de junho de 2022. *Diário de Justiça Eletrônico*: 1º de julho de 2022; (iv) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). AgInt no CC n. 181.379/PE. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 14 de junho de 2022. *Diário de Justiça Eletrônico*: 17 de junho de 2022; (v) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). AgInt no RCD no AgInt no CC n. 177.390/PE. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 17 de maio de 2022. *Diário de Justiça Eletrônico*: 26 de maio de 2022; (vi) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). AgInt no CC n. 182.063/SP. Relator: Min. Raul Araújo, 17 de maio de 2022. *Diário de Justiça Eletrônico*: 14 de junho de 2022; (vii) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). AgInt no CC n. 182.505/PR. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 15 de março de 2022. *Diário de Justiça Eletrônico*: 17 de março de 2022; (viii) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). AgInt

Adotando igual posicionamento, a Primeira e a Segunda Turmas do STJ, que recebem os recursos especiais oriundos das execuções fiscais ajuizadas contra devedores em recuperação judicial, também passaram a reconhecer a competência do juízo da recuperação judicial para analisar a essencialidade do bem e decidir sobre a sua manutenção ou substituição em caso de penhora pelo juízo fazendário²⁵.

Vale lembrar que a alteração legislativa impactou não apenas o modo de satisfação das execuções fiscais, como também dos credores extraconcursais do art. 49, §§ 3º e 4º, da LREF. De acordo com o § 7º-A do art. 6º da LREF, o juízo da recuperação judicial pode determinar a suspensão dos atos de constrição ordenados nas ações ajuizadas por esses credores durante o *stay period*, devendo os juízos orientarem-se por meio do uso da cooperação judiciária.

Em recentes conflitos de competência envolvendo o tema, o STJ vem reforçando que, embora o crédito extraconcursal não se satisfaça na forma do plano de recuperação judicial, a fiscalização dos atos de alienação de bens essenciais insere-se na competência do juízo da recuperação judicial²⁶.

A despeito do correto reconhecimento da competência do juízo da recuperação judicial, o STJ não tem condicionado o conhecimento dos outros conflitos à comprovação de que os juízos dialogaram previamente com vistas à suspensão do ato praticado. Quer dizer, o diálogo prévio e a oposição do juízo individual estão sendo exigidos pelo STJ apenas nos conflitos que envolvem execuções fiscais, aparentemente porque o § 7º-B do art. 6º da LREF ordena a substituição caso não seja possível manter a penhora, enquanto o

no CC n. 181.733/PE. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 15 de março de 2022. *Diário de Justiça Eletrônico*: 18 de março de 2022.

25. Nesse sentido, consultar: (i) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). AgInt no REsp n. 2.076.030/PR. Relator: Min. Gurgel de Faria, 29 de abril de 2024. *Diário de Justiça Eletrônico*: 7 de maio de 2024; (ii) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). AgInt no REsp n. 2.108.819/SP. Relator: Min. Herman Benjamin, 29 de abril de 2024. *Diário de Justiça Eletrônico*: 3 de maio de 2024; (iii) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). AgInt no REsp n. 2.298.931/SP. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 26 de fevereiro de 2024. *Diário de Justiça Eletrônico*: 29 de fevereiro de 2024; (iv) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). AgInt no REsp n. 2.029.204/DF. Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues, 13 de novembro de 2023. *Diário de Justiça Eletrônico*: 17 de novembro de 2023.
26. Nesse sentido, consultar: (i) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). AgInt nos EDcl no CC n. 180.564/PA. Relator: Min. Moura Ribeiro, 5 de março de 2024. *Diário de Justiça Eletrônico*: 7 de março de 2024; (ii) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). EDcl no AgInt no CC n. 161.236/RJ. Relator: Min. Marco Buzzi, 10 de agosto de 2022. *Diário de Justiça Eletrônico*: 31 de agosto de 2022; (iii) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). AgInt nos EDcl no CC n. 164.040/RJ. Relator: Min. Marco Buzzi, 15 de março de 2022. *Diário de Justiça Eletrônico*: 18 de março de 2022; (iv) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). AgInt no CC n. 168.425/RJ. Relator: Min. Marco Buzzi, 23 de fevereiro de 2022. *Diário de Justiça Eletrônico*: 2 de março de 2022; (v) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). AgInt no CC n. 161.236/RJ. Relator: Min. Marco Buzzi, 15 de junho de 2021. *Diário de Justiça Eletrônico*: 17 de junho de 2021.

§ 7º-A fala apenas em “suspensão” do ato durante o *stay period*, o que, em tese, poderia ser implementado de ofício pelo juízo recuperacional.

Isso não quer dizer que, na hipótese do art. 6º, § 7º-A, da LREF, os juízos não devam, preferencialmente, cooperar tão logo o devedor noticiar a um ou a outro juízo a essencialidade do bem, evitando a instauração do conflito. A cooperação revela-se adequada, pois é por meio do diálogo que os juízos poderão equilibrar os interesses envolvidos, decidindo, conjuntamente, o período pelo qual o ato deverá permanecer suspenso ou encontrando uma forma alternativa de satisfação da obrigação extraconcursal paralelamente ao cumprimento do plano.

Vale mencionar que os Tribunais Estaduais, a exemplo do TJ/RJ e do TJ/SP, também passaram a adotar o entendimento de que compete ao juízo da recuperação judicial exercer o controle sobre atos de bloqueio eventualmente adotados por outros juízos no curso da recuperação judicial, mediante cooperação judiciária entre os órgãos julgadores²⁷. De forma mais específica, o TJ/RJ tem consignado que a constrição não dependeria de uma prévia aceitação do juízo da recuperação judicial, tendo em vista a natureza de “controle superveniente”, a ser exercido na hipótese de insurgência do devedor contra eventual medida de bloqueio que recaia sobre bens de capital essenciais ao exercício da atividade²⁸.

Em qualquer caso, a atribuição de um dever específico de cooperação judiciária nas hipóteses em que há a necessidade de satisfação de um crédito fiscal ou titulado pelos credores listados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF

-
27. Nesse sentido, consultar: (i) RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI nº 0076345-02.2023.8.19.0000. 13. Câmara de Direito Privado. Relator: Benedicto Ultra Abicair, 16 de abril de 2024; (ii) RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI nº 0097450-35.2023.8.19.0000. 5. Câmara de Direito Público. Relator: ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA, 29 de fevereiro de 2024; (iii) RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI nº 0029794-61.2023.8.19.0000. 6. Câmara de Direito Público. Relator: Marco Antonio Ibrahim, 7 de novembro 2023; (iv) RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI nº 0074713-72.2022.8.19.0000. 22. Câmara de Direito Privado. Relatora: Sônia de Fátima Dias, 17 de maio de 2023; (v) SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI nº 3004333-07.2024.8.26.0000. 4. Câmara de Direito Público. Relator: Maurício Fiorito, 17 de junho de 2024; (vi) SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI nº 2139024-72.2024.8.26.0000. 4. Câmara de Direito Público. Relator: Vicente de Abreu Amadei, 19 de junho de 2024; (vii) SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI nº 3008772-95.2023.8.26.0000. 13. Câmara de Direito Público. Relatora: Isabel Cogan, 19 de junho de 2024; (viii) SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI nº 2134933-36.2024.8.26.0000. 3. Câmara de Direito Público. Relatora: Paola Lorena, 20 de junho de 2024.
28. Nesse sentido, consultar: (i) RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI nº 0046208-71.2022.8.19.0000. 1. Câmara de Direito Privado. Relator: Adriano Celso Guimarães, 12 de dezembro de 2023; (ii) RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI nº 0029408-31.2023.8.19.0000. 2. Câmara de Direito Público. Relator: Bernardo Moreira Garcez Neto, 26 de maio de 2023.

resolve o problema de inefetividade do direito reconhecido por outros juízos, o que apontamos no tópico 1.9.

Antes da reforma legislativa, a atribuição de competência exclusiva ao juízo da recuperação judicial para afastar o ato construtivo levava, na prática, à inexigibilidade da verba extraconcursal durante o processamento da recuperação, sob a máxima da necessidade de preservação da empresa.

Agora, mediante o uso da cooperação judiciária, o juízo da recuperação deve zelar, também, pela efetividade do direito extraconcursal, devendo decidir, de forma dialogada com o outro juízo, (i) pela manutenção do ato de bloqueio, caso recaia sobre bem não essencial, (ii) pela substituição do bem penhorado, caso seja essencial à atividade do devedor; ou, ainda, (iii) pela suspensão do ato de penhora, sem prejuízo da busca, por cooperação judiciária, de uma forma alternativa de satisfação da obrigação.

3.2.2. Parâmetros para definição da melhor cognição: visão universal do juízo da recuperação judicial *versus* visão parcial do juízo individual

Conforme restou positivado nos §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da LREF, inexistem dúvidas quanto à competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre a essencialidade dos bens do devedor diante da prática de atos construtivos por juízos de execuções fiscais ou, ainda, por juízos responsáveis pelo processamento de ações ajuizadas pelos credores extraconcursais listados no art. 49, §§ 3º e 4º, da LREF.

Para essas situações, o próprio legislador já atribuiu competência *ad actum* ao juízo da recuperação, por ser o órgão que possui melhores condições para decidir sobre a penhorabilidade do bem, à luz de sua essencialidade para a empresa²⁹.

Assim como a competência para a análise da essencialidade dos bens foi atribuída ao juízo da recuperação judicial especificamente nas hipóteses dos §§ 7º-A e 7º-B no art. 6º da LREF, é possível identificar diversas outras situações concretas nas quais o juízo da recuperação judicial, pela incidência do princípio da competência adequada, deterá a melhor cognição para decidir sobre determinada situação que esteja interferindo no processamento da recuperação judicial.

29. Para Fredie Didier Jr., Elie Pierre Eid e Leandro Santos de Aragão, a alteração legislativa é uma manifestação do princípio da competência adequada. (DIDIER JR., Fredie; EID, Elie Pierre; ARAGÃO, Leandro Santos de. Recuperação judicial, execução fiscal, *stay period*, cooperação judiciária e preservação da empresa: compreendendo o § 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 47, n. 323, jan., 2022).

Note-se que a incidência do princípio da competência adequada para fins de atribuição de competência ao juízo da recuperação judicial não é propriamente uma novidade. Embora sem menção expressa, a teorização da universalidade do juízo da recuperação judicial tem como base o fato de que esse é o juízo que detém o domínio da informação sobre as razões da crise e as condições financeiras do devedor, bem como os termos e as condições do plano.

Com efeito, são diversas as situações em que o STJ atribuiu ao juízo da recuperação competência para decidir sobre questões que possam impactar ou mesmo inviabilizar o sucesso da reestruturação, justamente por ser o juízo “mais próximo da realidade das empresas em dificuldades”³⁰.

Em situações como essa, o STJ nada mais fez do que reconhecer a competência do juízo da recuperação judicial, considerando sua aptidão cognitiva para enfrentar questões relacionadas ao estado de crise e seus impactos, comumente invocando a incidência do princípio da preservação da empresa.

A confirmar a incidência do princípio da competência adequada, há outras situações em que o STJ afastou a competência do juízo da recuperação judicial ao fundamento de que o referido juízo careceria de competência para decidir sobre questões desvinculadas do processo recuperacional³¹.

Ocorre que, ainda que a preservação da empresa seja o objetivo da reestruturação, é frágil, do ponto de vista dogmático, fundamentar no art. 47 da LREF a adequação do juízo recuperacional e o deslocamento da competência, como tem reiteradamente decidido o STJ. É que, em qualquer hipótese, a flexibilização da regra de competência no caso concreto pelo critério da adequação encontra limites no ordenamento jurídico (a exemplo da especialização dos órgãos julgadores³²) e deve ser orientada por critérios objetivos (relativos ao objeto da causa), impessoais (sem manipulações subjetivas) e invariáveis (que possam ser aplicados a casos similares)³³.

30. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). REsp 1.630.702/RJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 2 de fevereiro de 2017. *Diário de Justiça Eletrônico*: 10 de fevereiro de 2017.

31. Ilustrativamente e sem prejuízo de outros julgados nessa linha citados ao longo desta publicação, menciona-se que o STJ, nos autos do CC nº. 157.099/RJ, decidiu que o fato de constar, no plano de recuperação judicial aprovado, uma previsão de aumento de capital para pagamento de dívidas não subtraía a competência do árbitro para examinar a licitude da manifestação da vontade dos órgãos da devedora quanto à consecução desse aumento, caso haja previsão estatutária que obriga a adoção dessa via para a solução de litígios societários. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). CC n. 157.099/RJ. Relator: Min. Marco Buzzi. Relatora para acórdão: Min. Nancy Andrighi, 10 de outubro de 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*: 30 de outubro de 2018).

32. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual*: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 496.

33. Remetemos ao leitor ao tópico 2.2.1.4 deste livro.

Nesse cenário, o deslocamento pelo critério da adequação pressupõe o cotejo dos órgãos julgadores para definição da melhor cognição no caso concreto, a ser orientado por critérios que permitam identificar quando e quais questões devem ser submetidas à cognição do juízo da recuperação judicial, ainda que o litígio esteja sendo processado em outro juízo.

De início, parece importante estabelecer um primeiro parâmetro, prévio à análise da melhor cognição, a partir da seguinte pergunta: o processo decisório sobre determinada questão submetida à cognição do juízo individual depende de uma visão mais ampla (universal) do processo de recuperação judicial? A resposta será positiva sempre que os objetivos gerais da recuperação judicial influenciarem ou condicionarem, em alguma medida, a solução jurídica aplicável à questão controversa.

Rememorando o que tratamos no tópico 1.8, a concepção de uma universalidade para o juízo recuperacional tem origem na influência que o processamento do pedido exerce nas mais diversas relações jurídicas do devedor, levando à formação de zonas distintas de interesses, que podem se contrapor em prejuízo dos objetivos gerais da reestruturação. Nesse cenário, é somente a partir de uma visão *universal* do problema, naturalmente oposta à visão *parcial* detida pelo juízo individual, que os conflitos reflexos podem ser adequadamente tratados à luz da função social da empresa.

Perceber o estado de crise como um problema estrutural e a recuperação judicial como um processo estrutural facilita compreender a coordenação como a forma mais eficiente de atender à multipolaridade que é inerente a processos dessa natureza, tendo em vista que soluções pautadas em visões parciais do problema não são capazes de considerar todos os aspectos da crise e todos os interesses envolvidos.

Estabelecido que o tratamento adequado da multipolaridade depende da visão global do contexto recuperacional, entra em cena o indicador mais relevante para definir a melhor cognição no caso concreto: a expertise e o conhecimento do órgão julgador diante do tecnicismo do objeto do processo de reestruturação³⁴.

Na qualidade de órgão julgador conhecedor de todo o contexto envolvendo a crise³⁵ e das medidas adotadas com vistas ao soerguimento da empresa,

34. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 495.

35. Vale lembrar que todas as ações propostas contra o devedor são levadas ao conhecimento do juízo da recuperação judicial, tanto aquelas ajuizadas antes do protocolo quanto aquelas ajuizadas no curso do processo. Nos termos do art. 51, IX, da LREF, a inicial deve ser instruída, dentre outros documentos, com "a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados". Já nos termos do art. 6º, § 6º, as ações propostas contra o devedor

o juízo da recuperação judicial reúne as condições estruturais necessárias para assimilar adequadamente as informações e os dados necessários à formação de decisão judicial envolvendo o estado de crise e seus impactos nas relações jurídicas do devedor, bem como o cumprimento do plano de recuperação judicial³⁶.

Como o processo decisório na recuperação judicial conta com a ativa participação do administrador judicial, que conhece os aspectos econômico-financeiros da atividade empresária e, por isso, opina sobre questões relevantes a serem decididas, a presença de um auxiliar dessa natureza torna mais qualificada a cognição do juízo da recuperação judicial para valorar questões referentes ao estado de crise e ao cumprimento do plano³⁷.

Além disso, em diversas situações, o juízo vale-se da prévia oitiva do Ministério Público para decidir, garantindo-se que os procedimentos e as condutas adotadas estejam em consonância com os procedimentos legais aplicáveis e que não atentem contra os direitos e as garantias dos credores, especialmente, dos mais vulneráveis.

Afora possuir a melhor e mais informada habilidade cognitiva, o juízo da recuperação judicial detém a capacidade de proporcionar, quando preciso, o diálogo e a participação de todos os interessados no processo decisório, considerando a natureza coletiva do processo recuperacional e as técnicas processuais previstas na LREF (como a publicação de editais e a submissão de questões ao comitê de credores, caso tenha sido constituído, ou à assembleia geral de credores).

no curso da recuperação judicial deverão ser comunicadas ao juízo pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial, ou pelo devedor, imediatamente após a citação.

36. Segundo Renata Dezem, “é o juízo da recuperação judicial, por acompanhar toda a extensão do estado de crise da empresa, que tem maiores condições de fomentar o exercício de condutas, por parte de todos os envolvidos, direcionadas à recuperação da empresa, coibindo, por outro lado, condutas atentatórias aos objetivos da recuperação, obviamente tendo como parâmetro a sistemática jurídica dispostas, o que nem sempre pode ser reconhecido prontamente em outros contextos individuais”. (DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. *A universalidade do juízo da recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 219).
37. “Toda decisão expedida por qualquer juízo diverso do da recuperação que repercute sobre o domínio de um bem do patrimônio do devedor e possa comprometer o esforço recuperatório deve, portanto, passar pelo juízo da recuperação. É esse juízo que conta com auxiliares técnicos (administrador judicial, p.ex.) e domina, com maior profundidade, claras informações dos recuperandos.” (DIDIER JR., Fredie; EID, Elie Pierre; ARAGÃO, Leandro Santos de. *Recuperação judicial, execução fiscal, stay period, cooperação judiciária e preservação da empresa: compreendendo o § 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 47, n. 323, jan., 2022). Como bem pontuado por Renata Dezem, nem mesmo os credores mais diligentes conhecem de forma aprofundada os aspectos da empresa e a viabilidade do negócio, já que há informações que o devedor, por questões mercadológicas, deixa de revelar no curso de qualquer negociação. Por outro lado, em contrapartida ao benefício legal da recuperação, a LREF exige que o devedor haja com transparência, fornecendo ao administrador judicial informações que permitam atestar sobre as reais possibilidades da empresa. (Ibid., p. 292). É evidente que esse aspecto também qualifica a cognição do juízo da recuperação judicial, que será o mais adequado para atestar sobre as reais possibilidade de pagamento do devedor.